



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 6.063, DE 1990

(Dos Srs. Haroldo Sabóia e Nilton Friedrich)

Dá nova redação aos arts. 40 e 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que "define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento", e determina outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 40 e 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União:

"Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União por crimes de responsabilidade que cometerem (arts. 39 e 40).

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo se limitará a condenação, que será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, ao exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O projeto busca regulamentar o art. 52 da Constituição Federal, na parte relativa ao Advogado-Geral da União, nova denominação por ela adotada para o antigo cargo de Consultor-Geral da República, à vista da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, definidora dos crimes de responsabilidade e reguladora do respectivo processo de julgamento.

A medida, embora tardiamente, vem sanar grave omissão daquela lei, relativamente à não-inclusão do então Consultor-Geral da República no rol de crimes de responsabilidade, mesmo considerando o fato de que ela data de 1950, quando o cargo já tinha existência legal.

Trata-se, sem dúvida, de medida necessária, porque o ocupante do cargo de Advogado-Geral da União não pode, e nem deve, ficar à salvo

de cominação legal no caso de crimes de responsabilidade, tendo em vista princípio geral de direito segundo o qual "não há crime sem lei anterior que o defina como tal".

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1990.
_ Haroldo Sabóia _ Nilton Friedrich.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I _ processar e julgar o Presidente e Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II _ processar e julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III _ aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) governador do território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) procurador-geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV _ aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V _ autorizar operações externas de natureza

(*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente.

financeira, de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios;

VI _ fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

VII _ dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII _ dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX _ estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida, mobiliária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

X _ suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI _ aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII _ elaborar seu regimento interno;

XIII _ dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV _ eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Parágrafo Único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os processos de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

PARTE PRIMEIRA
Do Presidente da
República e Ministros de Estado

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I
Dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal:

1 _ alterar por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 _ proferir julgamento quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 _ exercer atividade político-partidária;

4 _ ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 _ proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

CAPÍTULO II
Do Procurador-Geral da República

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República:

1 _ emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito, na causa;

2 _ recusar-se à prática de ato que lhe incumba;

3 _ ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

4 _ proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

TÍTULO II
Do Processo e Julgamento

CAPÍTULO I
Da Denúncia

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (arts. 39 e 40).

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO
Brasília, 3 de abril de 1991

Ilmo. Sr.
Deputado Ibsen Pinheiro
DD, Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma do § único do art. 105 do Regimento Interno, o desarquivamento dos projetos de lei de minha autoria, constantes da relação abaixo.

PRC. nº 241/90	— nº 270/90	— nº 271/90	—
nº 272/90	— nº 273/90	— nº 274/90	—
nº 6.051/90	— nº 6.052/90	— nº 6.053/90	—
nº 6.054/90	— nº 6.055/90	— nº 6.056/90	—
nº 6.057/90	— nº 6.058/90	— nº 6.060/90	—
nº 6.061/90	— nº 6.062/90	— nº 6.063/90	—
nº 6.066/90	— nº 6.067/90	— nº 6.068/90	—

Atenciosamente, Deputado Haroldo Sabóia.